

## CRENCIAMENTO BRDE 2024/000059

**OBJETO:** Credenciamento de empresas especializadas na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição conforme edital e anexos.

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO 2

Impugnação encaminhada por: **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**

#### 1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** ao edital do procedimento de **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, pelo qual objetiva a reformulação de termos do instrumento convocatório, relatando-se ao longo da presente peça de resposta, em suma, os fatos e os fundamentos pelos quais a Impugnante requer provimento.

Quanto à admissibilidade, a presente impugnação é tempestiva, pois recebida em 15/04/2024, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data limite para o acolhimento da documentação (30/04/2024).

#### 2. MÉRITO

A base do pedido de impugnação seria a ausência de previsão da aceitação de arranjo de pagamento aberto. O documento, em seu item 29, menciona que “...a proibição prevista no instrumento convocatório é ilegal, e não observa os melhores princípios do Direito Administrativo, pois restringe a competitividade e vai de encontro com a legislação.”

Ocorre que o **Edital em nenhum momento proíbe o arranjo de pagamento aberto, mas sim o estimula**, trazendo, no Termo de Referência:

##### 1. OBJETO

1.1. Credenciamento de empresas especializadas na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, na forma de cartão eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, **PREFERENCIALMENTE ÚNICO**

**E POR ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO** (cartão bandeirado), equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança e/ou tarja magnética, com a finalidade de ser utilizado pelos empregados do BRDE, em conformidade com a legislação trabalhista, com o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT - (Lei nº 6.321/1976) e com as disposições expressas em convenção coletiva aplicável aos empregados do BRDE.

1.1.1. Entende-se por arranjo de pagamento aberto aquele atrelado a uma bandeira como, por exemplo, Visa, Mastercard ou Elo.

1.1.2. A **preferência pelo arranjo aberto** se justifica pela maior variedade de estabelecimentos disponíveis, uma vez que o cartão poderá ser aceito em qualquer estabelecimento do PAT que aceite pagamento na bandeira do cartão. [grifo nosso]

Esclarecido esse ponto, respondem-se os pedidos apresentados pela impugnante:

“b) a supressão de exigências abusivas e restritivas do item 16.4 do edital”: **Não há essa exigência, e o edital sequer possui um item 16.4**

“c) a inclusão expressa da possibilidade de empresas com arranjo aberto participarem”: **Já há essa previsão no item 1.1 do Termo de Referência, reproduzido acima.**

### 3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decide-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente peça de Impugnação, não havendo qualquer motivo para a alteração do edital.

Porto Alegre/RS, 16 de abril de 2024.

**Vinícius Coelho Lima**

Comissão Permanente de Licitações